



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL**

JFRJ  
Fls 36

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO/OUTROS**

**PROCESSO Nº 0086937-19.2015.4.02.5101**

**Impetrante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**

**Impetrados: COORDENADOR/DIRIGENTE DA DIVISÃO DE ASSUNTOS ESTUDANTIS  
- DAE - DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO e OUTROS**

**Juiz Federal: Dr. JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR**

**DECISÃO**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, impetra o presente Mandado de Segurança Coletivo contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RJ** para que seja determinado às autoridades coatoras a disponibilização prévia, por meio de publicação no diário oficial, em nome dos patronos dos contribuintes, as pautas de julgamento onde são realizadas as sessões de julgamento das impugnações aos Autos de Infração Federais pela Delegacia Regional de Julgamento no Estado do Rio de Janeiro; seja determinado, ainda, às autoridades Coatoras que permitam a presença dos contribuintes e de seus advogados nas sessões de julgamento e, por fim, seja determinado às mesmas que permitam aos advogados a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates, e a prática de todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito nas sessões de julgamento.

Alega a Impetrante que é uma instituição que, dentre outras atividades, responde pela defesa das prerrogativas dos advogados, tendo sido cientificada acerca da existência de vícios encontrados no processo realizado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, primeira instância administrativa em causas fiscais, atinentes a tributos federais.



Sustenta que oficiou ao referido órgão, no qual obteve como resposta o seu cumprimento da normativa aplicada aos procedimentos administrativos fiscais, não podendo modificá-los;

JFRJ  
Fls 37

Aduz que os procedimentos adotados violam o Princípio constitucional devido processo legal bem como normas insculpidas no estatuto da advocacia, Lei 8.906/94.

A inicial de fls. 01/30 veio instruída de procuração e documentos de fls. 32.

Certificado às fls. 35 a ausência do recolhimento de custas.

#### **Brevemente relatado, passo a decidir.**

A concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

No caso concreto, entendo estar presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, ainda que de forma parcial.

O Estatuto da Advocacia (Lei 8.9604/94), enumera os direitos do advogado, dentre eles, o do livre acesso a recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de sua atividade profissional, conforme destaque:

“art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



JFRJ  
Fls 38

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;"

Sobre o tema, o STF declarou inconstitucional o inciso IX do mesmo art. 7º, o qual estabelecia regramento para a sustentação oral do advogado.

Neste ponto específico do pedido, entendo que a possibilidade de sustentação oral continua existindo, desde que haja expressa previsão normativa, até porque é fato notório que nem todos os recursos judiciais permitem tal atividade, como, por exemplo, os embargos de declaração e os agravos, não havendo como sustentar sua obrigatoriedade em sede de recurso administrativo.

Assim, quanto a este pleito liminar específico, concernente à possibilidade de realização de sustentação oral nos recursos administrativos julgados pelas autoridades impetradas, não vislumbro a ocorrência do requisito da plausibilidade do direito alegado, inviabilizado, assim, o deferimento liminar neste ponto particular.

Contudo, analisando os demais pedidos liminares, as normas insculpidas no art. 5º, incisos LIV e LV da carta magna, estabelecem os parâmetros do devido processo legal, assegurando aos litigantes em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e ampla defesa, *verbis*:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

Além da prevalência dos princípios do contraditório e do devido processo legal, a Carta Política consagra também o princípio da transparência ou da publicidade, que deve reger toda a atuação administrativa do Estado, ressalvadas apenas as hipóteses de sigilo legalmente previstas.

Neste sentido, destaco também o inciso LX do aludido art. 5º da CRFB, assim como o art. 37 de nosso Texto Magno:

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



JFRJ  
Fls 39

“Art. 5º. (...)

*LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”*

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (g.n.)

É sob a égide de tais princípios constitucionais que devem ser interpretadas as normas procedimentais estabelecidas pelo ato normativo ora questionado, qual seja, Portaria nº 341/2011.

Isso porque mais do que princípios constitucionais autônomos, tais valores integram um conceito mais amplo, modernamente reconhecido no Direito Europeu – e também no sistema nacional<sup>1</sup> – consistente no **direito fundamental à boa administração**, consagrado institucionalmente a partir da vigência em caráter cogente do art. 41 da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta de Nice)*, que em seus dispositivos enumera o conteúdo normativo deste direito fundamental oponível em face da Administração Pública:

“Artigo 41.º

***Direito a uma boa administração***

*1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições, órgãos e organismos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.*

*2. Este direito compreende, nomeadamente:*

*a) O direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afete desfavoravelmente;*

<sup>1</sup> Abordando a aplicabilidade do *direito à boa administração* consagrado no direito europeu ao sistema jurídico brasileiro, VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA<sup>1</sup> defende tal incidência como sendo decorrente da correspondência entre o conteúdo da norma do art. 41 da CDFUE e vários dispositivos de nosso Texto Maior. SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. Os desafios da Justiça Administrativa brasileira. Revista de Processo, São Paulo, v. 38, n. 218, p. 133–161, abr., 2013.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



***b) O direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito pelos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial;***

*c) A obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.*

*3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da União, dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respetivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.*

*4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.” (g.n.)*

Cumprir destacar que o conceito de boa administração foi construído jurisprudencialmente pela Justiça Comunitária Europeia tendo como mote a superação do conceito clássico de *supremacia ou primado do interesse público* como decorrência da soberania nacional, calcando-se, para tanto, em dois pilares essenciais para o Estado Democrático de Direito que, no período posterior à Segunda Grande Guerra, foram devidamente restabelecidos e consagrados no contexto europeu: a prevalência dos interesses da *cidadania*, associados à noção de interesse público, e a revalorização do *contraditório*, decorrente da proeminência jurisdicional no controle da atuação administrativa, como corolário da consagração do princípio da *tutela judicial efetiva*.

Assim, as concepções clássicas que afastavam a possibilidade de exame do chamado *mérito* do ato administrativo pelo Judiciário passam a ser repensadas e revistas, visando à adequação dos sistemas jurídicos e das Administrações Públicas à nova ordem democrática que se afirmava.

Neste contexto, assumia a atividade jurisdicional papel central no controle de toda atuação do Poder Público, naquilo que o processualista italiano NICOLA PICARDI<sup>2</sup> denominou de “*vocação do nosso tempo para a jurisdição*”.

De outro lado, recorrendo-se ainda ao reverenciado processualista, aflorou no pensamento jurídico europeu, assim como nas instituições correlatas, uma concepção que revalorizava significativamente o denominado *princípio fundamental do contraditório* como conceito-base de todo e qualquer *processo*

<sup>2</sup> PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. Org. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 2.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



*justo*, retomando o papel de destaque da regra *audiatur et altera pars* que fora subtraído sob o influxo de ideias positivistas preponderantes a partir do século XIX.

JFRJ  
Fls 41

O citado processualista colocou o princípio geral do contraditório como “*ponto cardeal de qualquer investigação dialética*”, enfatizando a predominância da ótica processualista no cenário jurídico europeu, condizente com a consagração das diversas garantias inerentes ao direito fundamental à boa administração.

Inúmeros foram os precedentes do Tribunal de Justiça Europeu, ainda sob as vestes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, que emolduraram o direito fundamental à boa administração sob o crivo do contraditório, bastando citar, dentre vários outros, o denominado caso *Lisrestal*<sup>3</sup>, em que há o reconhecimento judicial do direito à prévia manifestação e a possibilidade útil de interferência do administrado nos procedimentos suscetíveis de culminar em atos que afetem seus interesses como garantia fundamental de natureza procedimental.

Neste caso específico há inegável evolução deste entendimento na medida em que tal garantia fundamental é reconhecida **mesmo na ausência de previsão regulamentar – exatamente como ocorre no caso em concreto** –, em evidente relativização do princípio da legalidade estrita no âmbito da Administração Pública<sup>4</sup>:

O Tribunal recorda ser jurisprudência assente que o respeito pelos direitos da defesa, em qualquer processo iniciado contra um terceiro e susceptível de culminar num acto que afecte os seus interesses, constitui um princípio fundamental de direito comunitário e deve ser garantido, **mesmo na falta de regulamentação específica** (v. nomeadamente os acórdãos do Tribunal de Justiça de 12 de Fevereiro de 1992, Países Baixos e o./Comissão, C-48/90 e C-66/90, Colect., p. I-565, n.º 44, e de 29 de Junho de 1994, Fiskano/Comissão, C-135/92, Colect., p. I-2885). Este princípio exige que todas as pessoas em relação às quais possam ser tomadas decisões que afectem os seus interesses sejam colocadas em condições de dar utilmente a conhecer o seu ponto de vista em relação às acusações que contra elas existem e em que a Comissão se baseia para tomar a decisão em causa.(g.n.)

No caso específico do procedimento administrativo, a regra de prévia oitiva do interessado decorre também da própria evolução dos princípios e do próprio conceito do Direito Administrativo, reformulados a partir da consolidação do Estado Democrático de Direito na maioria dos países ocidentais e a consequente

<sup>3</sup> O caso *Lisrestal* diz respeito ao processo T-450/93 que culminou com a prolação do acórdão de 6 de dezembro de 1994 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

<sup>4</sup> UNIÃO EUROPEIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA EUROPEU. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 6 de Dezembro de 1994, processo T-450/93, *Caso Lisrestal*. P. 1194. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61993TJ0450&qid=1404785379379&from=PT>, acesso em 03/01/2014.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



prevalência dos conceitos de *efetividade da tutela jurisdicional e intangibilidade da dignidade da pessoa humana*, reposicionando o próprio papel do cidadão, que passa a ser qualificado como *sujeito* dos procedimentos administrativos, ao invés de simples objeto ou mero destinatário inerte das deliberações do poder público, capaz de participar ativamente do processo de tomada de decisões pelo Estado.

JFRJ  
Fls 42

Esta é a conclusão da professora CARLA AMADO GOMES<sup>5</sup> ao tratar da evolução histórica do contencioso administrativo na Europa, especialmente do direito administrativo alemão posterior à II Guerra:

No pós II Guerra, este quadro vai alterar-se, na sequência do imperativo constitucional da efetividade da tutela jurisdicional (artigo 19.IV da GG) e de intensos debates doutrinários. Traduzindo-se na aprovação da VwGO em 1960, de onde se vai extrair uma regulamentação unitária e renovado do contencioso administrativo.

Efectivamente, com os alicerces do Estado firmados no princípio da intangibilidade da dignidade da pessoa humana – artigo 1 da GG –, a Lei Fundamental de Bona abriu caminho à adopção de uma visão totalmente diferente do cidadão e dos seus direitos. Os cidadãos deixam de ser considerados como meros administrados, para serem reconhecidos como pessoas totais, em igualdade de posição com a Administração. Esta renasce, das cinzas da ditadura nazi, democratizada e aberta à colaboração com os sujeitos que consigo entram em relação e apostada em concretizar a ideia de Estado de Direito material que se funda no texto constitucional.

A Lei Fundamental de Bona afirma a vinculação da Administração à lei e ao Direito – artigo 20.III – e sujeita a globalidade da actuação administrativa ao controlo jurisdicional, de forma plena e efectiva – art. 19.IV, já referido –, através de uma jurisdição administrativa geral e duas de natureza especial, uma para as questões financeiras, outra que se ocupa das questões sociais (artigo 95 da GG). Daqui vão surgir os impulsos necessários à tarefa legislativa, que conformará a jurisdição administrativa em atenção a estas premissas.

Além de possibilitar ao cidadão influir ativamente na tomada da decisão administrativa, a garantia de prévia oitiva e manifestação também atende aos interesses da própria Administração, tendo em vista que, não raro, é o próprio administrado que reúne os maiores conhecimentos sobre a questão analisada, tornando-se, portanto, indispensável para uma adequada deliberação, conforme bem acentua o jurista renomado em direito administrativo HARTMUT MAURER<sup>6</sup>:

As diferentes tendências do direito procedimental administrativo não estão em contradição umas com as outras, mas complementam-se. O direito à audiência, por exemplo, dá ao cidadão a possibilidade de influir ativamente na toma de decisão, mas ele também serve à administração, porque muitas vezes só o cidadão afetado possui o conhecimento da matéria determinante para a decisão e suas informações, por isso, são indispensáveis para a tomada de decisão.

<sup>5</sup> GOMES, Carla Amado. Textos dispersos de Direito do Contencioso Administrativo. Lisboa: Editora AAFDL, 2009. P. 76-77.

<sup>6</sup> MAURER, Hartmut. Direito Administrativo Geral. Trad. de Luís Afonso Heck. Barueri, SP: Manole, 2006. P. 542-543.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



Também seria malgrado se se fosse construir uma oposição entre o interesse da administração em um procedimento, no máximo sem forma e o interesse do cidadão em um procedimento dotado de garantias, no máximo, possíveis. Também o cidadão está interessado em um procedimento rápido e, com isso, não sobrecarregado formalmente, também a administração importa-se com um procedimento ordenado e, com isso, garantidor de um resultado ótimo.

JFRJ  
Fls 43

Igualmente neste sentido, a precisa lição de HERMANN-JOSEF BLANKE<sup>7</sup>, elencando ainda, como decorrência natural do direito à prévia oitiva, a proibição de realização de um “*processo curto*” (*kurzer Prozess*), cuja estrutura muito se assemelha ao procedimento estabelecido pela norma ora questionada neste *writ* coletivo:

É reconhecido pelo Tribunal Constitucional Federal o direito à audiência judicial (art. 103 inc. I da Lei Fundamental). De acordo com tal garantia, a parte deve ter a oportunidade de apresentar ao tribunal qualquer argumento que considere importante ou considere estar relacionado com o litígio, e, assim, o tribunal terá o dever de levar em consideração os argumentos das partes. O Tribunal Constitucional Federal interpretou o art. 103 I da Lei Fundamental com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1 inc. 1 da Lei Fundamental), ao proibir a realização de um “*processo curto*” (*kurzer Prozess*). Devido ao dever de proteção que compete ao tribunal, os participantes do processo devem ser alertados quanto a erros formais e imprecisões (§ 86), devendo também ser alertados quanto aos pontos de vista jurídicos, ainda que uma das partes tenha conhecimento da multiplicidade de conceitos jurídicos defensáveis.

Analisando a questão sob uma ótica diversa, o direito fundamental à boa administração exige, além da observância do contraditório e do devido processo legal, também o respeito à publicidade e transparência dos atos administrativos, ressalvadas, apenas, as hipóteses legalmente previstas de sigilo.

Conforme já transcrito acima, ao dispor sobre o acesso do cidadão aos processos de seu interesse, bem como sobre a questão da confidencialidade, o art. 41 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia destacou que o direito à boa administração compreende “*o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito pelos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial*”.

Embora teoricamente prevaleça o direito à informação, historicamente diversas são as restrições estabelecidas pela Administração Pública, nos mais diversos países, visando à limitação de dados públicos em nome da suposta prevalência do interesse público que justificaria a restrição do acesso pleno.

<sup>7</sup> BLANKE, Hermann-Josef. Direitos processuais fundamentais, fundamentos do processo principal e admissibilidade da ação. In: PERLINGEIRO, Ricardo; BLANKE, Hermann-Josef; SOMMERMANN, Karl-Peter

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



JFRJ  
Fls 44

Ao analisar mais especificamente a situação dos países latino-americanos, ALLAN R. BREWER-CARÍAS<sup>8</sup> destaca a rotineira prática de se estabelecer “*áreas secretas ou reservadas dentro do serviço público*”, em clara violação ao direito à informação e ao princípio da publicidade, aduzindo, de forma percuciente, que “*segredo e administração ineficiente constituem um binômio historicamente inseparável*”.

Pode-se dizer que o princípio da acessibilidade é corolário e requisito para o exercício do direito de prévia oitiva e manifestação útil, correlacionando-se aos princípios da publicidade e da transparência, além de ser elemento indispensável para concretização do princípio da paridade de armas vez que o acesso desigual de uma das partes ao conteúdo do processo evidente desequilibra a relação processual ou procedimental instaurada.

Com efeito, a partir do reconhecimento da acessibilidade plena como objeto do *direito à boa administração*, surge, como consequência, o *dever de boa conduta administrativa* correspondente, podendo ser aglutinado sob o único signo do *dever de transparência administrativa*, consubstanciado, por sua vez, pela atuação ativa da Administração em busca de dois escopos básicos: a) assegurar o pleno acesso das partes interessadas como corolário do princípio do contraditório e da ampla defesa, concretizado especificamente pelo direito de prévia oitiva e possibilidade de manifestação útil; e b) permitir o controle geral da Administração pela sociedade, mediante acesso pleno às informações que possam demonstrar, ou não, o adequado e válido desempenho das funções atribuídas ao Estado-Administrador.

Assentadas tais premissas, verifico que, ao menos nessa análise *prima facie*, configurada está a plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*), tendo em vista a flagrante violação ao direito fundamental à boa administração, especificamente no que tange à inobservância concreta dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como no que se refere à violação da publicidade e transparência dos atos administrativos.

O *periculum in mora* também resta patente, uma vez que sem a regularização dos procedimentos os julgamentos administrativos continuarão

---

(Org.). Código de Jurisdição Administrativa (O modelo alemão) – Verwaltungsgerichtsordnung (VwGO). Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 28-29.

<sup>8</sup> BREWER-CARÍAS, Allan R. Princípios del procedimiento administrativo em América Latina. Colômbia: Legis Editores S.A., 2003. P. 105 e 109.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



eivados de vícios que podem comprometer não apenas os interesses dos administrados, mas também da própria Administração.

JFRJ  
Fls 45

Verifico, por fim, que, ponderando os interesses em jogo, o deferimento da medida liminar não causará qualquer prejuízo à parte impetrada, ao contrário do que ocorreria caso persistisse a situação de flagrante ilegalidade procedimental.

Em razão do exposto, presentes os pressupostos legais previstos no art. 7º, I, II e III da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** postulada, para, tão somente, determinar que as autoridades coatoras, *incontinenti*, passem a disponibilizar previamente, por meio de publicação no diário oficial em nome dos patronos dos contribuintes, as pautas de julgamento dos procedimentos administrativos fiscais de primeira instância, admitindo-se, ainda, a presença dos contribuintes e de seus advogados nas sessões de julgamento, podendo ainda os mesmos, no curso do procedimento administrativo, solicitar diligências de seu interesse e manifestar-se acerca dos elementos de prova produzidos nos processos.

Notifiquem-se **com urgência** as autoridades impetradas e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento desta decisão, nos termos do art. 7º, I, II e III da Lei nº 12.016/09.

**Não obstante, no prazo de 10 dias, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido, dê-se vista ao MPF.

Com as respostas, volte concluso para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2015.

*ASSINADO ELETRONICAMENTE*  
**JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR**  
Juiz Federal Titular